

CAPÍTULO	ARTIGO	ORÇAMENTO	COMENTÁRIOS
I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	<b>Art. 1º</b> Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo, conjunto articulado e integrado de instituições, instâncias, mecanismos e instrumentos de planejamento, participação social, financiamento e informação, que tem por finalidade a gestão democrática e permanente das políticas públicas de cultura no Município, bem como o Plano Municipal de Cultura de São Paulo, constante do Anexo Único deste decreto. <b>§ 1º</b> O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com o Acordo de Cooperação Federativa firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Município de São Paulo. <b>§ 2º</b> As ações previstas neste decreto serão executadas em colaboração com o Sistema Nacional de Cultura, de acordo com o artigo 216-A da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, bem como com as demais disposições legais municipais referentes à temática da cultura.	Caput - não depende de orçamento §1º - não depende de orçamento §2º - não depende de orçamento	O SNIIC permite que todos possam ter acesso a informações do segmento cultural em um único lugar, além de ser possível cadastrar informações com informações culturais atualizadas. A Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, definiu ainda que o SNIIC será a plataforma para monitoramento do Plano Nacional de Cultura (PNC). Entre as suas funções estão a coleta, sistematização e interpretação de dados, além de fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais. O PNC- tem como objetivo orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil. O plano é composto por 36 estratégias, 274 ações e 53 metas. Contudo, destaca-se que as metas foram publicadas por meio da Portaria nº 123, de 13 de dezembro de
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 2º</b> O Sistema Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura, tendo como essência a coordenação e cooperação com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.	Não orçamentário (definição)	
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 3º</b> Os princípios orientadores do Sistema Municipal de Cultura são os seguintes: I - respeito à diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de manifestações e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - interação na execução das políticas, programas, projetos e ações; VI - transversalidade das políticas culturais e integração intersetorial; VII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; VIII - democratização dos processos decisórios, com participação e controle social; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XI - ampliação progressiva dos recursos e orçamentos públicos para a cultura.	Não orçamentário (definição)	
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 4º</b> O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, de forma a promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais no âmbito do Município.	Não orçamentário (definição)	
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 5º</b> São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura: I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos da área cultural; II - assegurar a partilha equilibrada dos recursos públicos da área cultural entre os diversos segmentos artísticos e culturais e regiões do Município; III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento do Município; IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis; V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura; VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.	inciso II e V - orçamentários	Destaque: "partilha equilibrada dos recursos entre os diversos segmentos e regiões", "interação da cultura com as demais áreas", "Instrumentos de gestão para acompanhamento de avaliação", "parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura".
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 6º</b> Constituem instâncias de articulação, pactuação e deliberação e instrumentos de gestão, que compõem o Sistema Municipal de Cultura: I - a Secretaria Municipal de Cultura, com as entidades da Administração Municipal Indireta a ela vinculadas; II - o Conselho Municipal de Política Cultural; III - o Plano Municipal de Cultura, constante do Anexo Único deste decreto; IV - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura; V - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais; e as demais instâncias e mecanismos que venham a ser constituídos, conforme regulamento. Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura será articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, dos direitos humanos e cidadania, do desenvolvimento urbano, dos transportes, dos serviços, da comunicação, do turismo, do verde e meio ambiente, do esporte, da assistência social, da saúde, do trabalho e empreendedorismo e das relações internacionais e federativas, conforme regulamentação.	inciso V - orçamentário	"O Sistema Municipal de Cultura será articulado com (...) educação, direitos humanos e cidadania, desenvolvimento urbano, transportes, serviços, comunicação, turismo, verde e meio ambiente, esporte, assistência social, saúde, trabalho e empreendedorismo e relações internacionais e federativas, conforme regulamentação" = como?
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 7º</b> A Secretaria Municipal de Cultura constitui o órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura.		
II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	<b>Art. 8º</b> São atribuições da secretaria municipal de cultura, no âmbito do sistema municipal de cultura: I - implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, bem como os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, visando a transversalidade das ações culturais; II - planejar, instituir, regulamentar, manter e aperfeiçoar as políticas culturais, garantindo ampla participação social e transparência na formulação, gestão e acompanhamento; III - instituir o Conselho Municipal de Política Cultural como órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal, que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura; IV - convocar e realizar as Conferências Municipais de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, como instâncias de formulação, avaliação e monitoramento das políticas públicas de cultura que visam ao diálogo e à cooperação institucional entre o Poder Público e a sociedade civil; V - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as metas e ações culturais definidas no Anexo Único deste decreto; VI - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e captar recursos, para projetos e programas específicos, perante órgãos, entidades e programas internacionais, federais, estaduais e setor privado; VII - colaborar com o desenvolvimento de indicadores e instrumentos que garantam a transparência e avaliação das políticas e recursos empregados na cultura; VIII - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica, social e cultural do Município; IX - descentralizar territorialmente os equipamentos e ações culturais, democratizando o acesso às políticas públicas de cultura; X - estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, democratizando a sua gestão e atuação; XI - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município; XII - pesquisar, registrar, classificar e difundir a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município; XIII - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e difusão cultural.	Inciso IV - orçamentário; IX - orçamentário; XI - orçamentário; XII - orçamentário; XV - orçamentário; XVI - orçamentário	VII - colaborar com o desenvolvimento de indicadores e instrumentos que garantam a transparência e avaliação das políticas e recursos empregados na cultura;
III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO	<b>Art. 9º</b> O Plano Municipal de Cultura de São Paulo é um documento transversal e multissetorial de planejamento das políticas culturais do Município baseado na compreensão da cultura como expressão simbólica, cidadã e econômica, que contempla a diversidade das expressões culturais e tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania cultural e dos direitos culturais, estabelecendo mecanismos de gestão democrática e colaborativa com os demais entes federados e a sociedade civil.	não orçamentário (definição)	
III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO	<b>Art. 10º</b> O Plano Municipal de Cultura terá a duração de 10 (dez) anos contados a partir da data da publicação deste decreto.		
III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO	<b>Art. 11º</b> O Plano Municipal de Cultura será regido pelos seguintes princípios: I - promoção e proteção da diversidade das expressões culturais; II - descentralização territorial da política cultural; III - expansão e qualificação da infraestrutura de equipamentos culturais; IV - promoção do direito à Cidade e da ocupação dos espaços públicos; V - reconhecimento, proteção e valorização dos bens e paisagens culturais do Município, em suas dimensões material e imaterial; VI - formação e capacitação nos campos artístico e de gestão cultural; VII - promoção do acesso à fruição cultural; VIII - estímulo à criação e à produção artístico-cultural; IX - desenvolvimento da economia da cultura; X - participação democrática da sociedade civil na gestão das políticas públicas de cultura; XI - monitoramento e sistematização das informações culturais para garantia da transparência e do acesso à informação.	inciso III; V; VI; XI - orçamentários	

Outras Observações  
(Fonte: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm)) - Sistema Nacional de Cultura: criado em 2010. Conferência Municipal de Cultura: realizada em ago/2013; Decreto do Sistema Municipal de Cultura + anexo com Plano Municipal de Cultura: nov/2016

<p>III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO</p>	<p><b>Art. 12º</b> São objetivos do Plano Municipal de Cultura:</p> <p>I - ser instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo das políticas, programas e ações voltados para a valorização, o fortalecimento e a promoção da cultura;</p> <p>II - ampliar e diversificar as fontes de recursos para implementação das políticas culturais;</p> <p>III - reestruturar e regionalizar a Secretaria Municipal de Cultura, ampliando e qualificando o seu quadro de servidores de modo a atender os desafios colocados pelas metas e ações, observadas as normas e autorizações orçamentárias;</p> <p>IV - implantar e consolidar as instâncias e mecanismos de participação social, considerando as dimensões presencial e digital;</p> <p>V - criar e disponibilizar informações e indicadores acerca do campo cultural no âmbito municipal, promovendo a transparência, o acesso à informação e a qualificação contínua das políticas culturais;</p> <p>VI - consolidar e requalificar a rede de equipamentos culturais, atendendo às necessidades territoriais e, de forma articulada, às iniciativas da sociedade civil;</p> <p>VII - promover a apropriação dos espaços públicos com práticas e atividades artístico-culturais;</p> <p>VIII - reconhecer, valorizar e preservar o patrimônio histórico e cultural do Município, considerando as dimensões material e imaterial;</p> <p>IX - catalogar, conservar e disponibilizar os acervos municipais para pesquisa, consulta e fruição;</p> <p>X - consolidar as iniciativas de iniciação artística e cultural;</p> <p>XI - promover a formação técnica e profissional nas áreas artísticas, de gestão e produção cultural;</p> <p>XII - promover a formação de público, por meio de processos de mediação cultural vinculados aos acervos e programação cultural;</p> <p>XIII - universalizar o acesso à cultura por meio de uma programação cultural integrada e participativa, possibilitando a circulação e difusão dos bens e manifestações artístico-culturais;</p>	<p>inciso III; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV</p>	<p>Destaque: V - criar e disponibilizar informações e indicadores acerca do campo cultural no âmbito municipal, promovendo a transparência, o acesso à informação e a qualificação contínua das políticas culturais; XV - promover a sustentabilidade das iniciativas culturais e o potencial econômico da cultura.</p>
<p>III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO PAULO</p>	<p><b>Art. 13º</b> A Secretaria Municipal de Cultura exercerá a função de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, cabendo-lhe:</p> <p>I - a promoção de maior articulação da política pública de cultura com as de outras áreas da Administração Municipal, compreendendo seu papel integrador e transformador para a sociedade e para a promoção do direito à Cidade;</p> <p>II - o estabelecimento de cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil organizada, compreendendo os movimentos sociais, organizações não governamentais, setor empresarial e as instituições universitárias e de pesquisa, para a implementação do Plano Municipal de Cultura;</p> <p>III - a institucionalização de parcerias estratégicas para a efetivação das metas e ações previstas;</p> <p>IV - a coordenação e realização das Conferências Municipais de Cultura, visando ao debate e à revisão sistemática das metas e ações previstas no Plano Municipal de Cultura, com ampla participação do poder público e da sociedade civil;</p> <p>V - a implementação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para</p>	<p>incisos IV e V: orçamentários</p>	
<p>IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA</p>	<p><b>Art. 14º</b> Fica criado o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento da cultura no âmbito do Município.</p>		
<p>IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA</p>	<p><b>Art. 15º</b> Compõem o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura as seguintes fontes de recurso, que representam receitas para a implementação do Plano Municipal de Cultura:</p> <p>I - o Orçamento do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;</p> <p>II - o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo;</p> <p>III - o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;</p> <p>IV - o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP; V - o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz - FUNPATRI; VI - as transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum; VII - as arrecadações de bilheteria;</p> <p>VIII - o recolhimento de preços públicos de serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo;</p> <p>IX - os patrocínios e parcerias público-privadas;</p> <p>X - os empréstimos nacionais e internacionais e os recursos provenientes da ajuda e cooperação nacional e internacional e de acordos intergovernamentais ou celebrados com organizações da sociedade civil;</p> <p>XI - as doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;</p> <p>XII - as dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;</p> <p>XIII - as outras receitas a ele vinculadas.</p> <p>Parágrafo único. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações e metas constantes do Anexo Único deste decreto, a fim de viabilizar sua plena execução.</p>	<p>orçamentário</p>	<p>FUNCAP; FUNPATRI; bilheteria e preços públicos; patrocínios e PPPs;</p>
<p>IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA</p>	<p><b>Art. 16º</b> A Secretaria Municipal de Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos deste decreto e elevar o total de recursos destinados ao setor, para garantia do cumprimento das metas e ações previstas.</p>		
<p>V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC</p>	<p><b>Art. 17º</b> Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com os seguintes objetivos:</p> <p>I - instituir sistema integrado de gestão e acesso à informação que contribua para o planejamento das políticas de cultura e para o fomento à participação cidadã, disponibilizando, para consulta, dados abertos sobre a realidade cultural do Município e as ações da Secretaria Municipal de Cultura;</p> <p>II - coletar, sistematizar e interpretar dados e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade no campo cultural que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas culturais;</p> <p>III - mapear os espaços culturais, eventos, agentes e projetos por meio de sistema georreferenciado com a agenda cultural da Cidade e as ações existentes em cada território;</p> <p>IV - criar indicadores quantitativos e qualitativos que permitam o monitoramento e avaliação das políticas municipais de cultura assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento da implementação do Plano Municipal de Cultura;</p> <p>V - conferir transparência aos investimentos públicos na área da cultura, organizando e disponibilizando os dados orçamentários de maneira detalhada, acessível e sistemática, a partir de categorias que facilitem a sua análise;</p> <p>VI - disponibilizar dados, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da</p>	<p>orçamentário</p>	<p>II - coletar, sistematizar e interpretar dados e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade no campo cultural que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas culturais; IV - criar indicadores quantitativos e qualitativos que permitam o monitoramento e avaliação das políticas municipais de cultura assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento da implementação do Plano Municipal de Cultura; VI - disponibilizar dados, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de sustentabilidade e adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural.(=??)</p>
<p>V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC</p>	<p><b>Art. 18º</b> O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá as seguintes características:</p> <p>I - alimentação e atualização permanente de dados pela Secretaria Municipal de Cultura, de forma colaborativa?</p> <p>II - declaração, armazenamento e extração de dados por meio de processos informatizados?</p> <p>III - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, disponibilizadas para consulta em meios digitais.</p> <p>§ 1º Os declarantes serão responsáveis pela inserção de informações no sistema e por sua veracidade.</p> <p>§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura.</p>	<p>orçamentário</p>	
<p>V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC</p>	<p><b>Art. 19º</b> Caberá à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver, implantar e manter o SMIIC, responsabilizando-se pelo gerenciamento e pela publicização das informações. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas para a constituição e aprimoramento do SMIIC.</p>	<p>orçamentário</p>	
<p>V DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC</p>	<p><b>Art. 20º</b> Compete à Secretaria Municipal de Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance e eficácia das diretrizes, ações e metas do Plano Municipal de Cultura. Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura contará com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos, agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições, organizações e redes socioculturais.</p>	<p>orçamentário?</p>	
<p>VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p><b>Art. 21º</b> As metas previstas no Anexo Único deste decreto deverão ser cumpridas no prazo de vigência do Plano Municipal de Cultura e de acordo com os prazos previstos em cada uma das ações específicas.</p>	<p>Algumas metas precisam necessariamente de orçamento e outras não</p>	
<p>VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p><b>Art. 22º</b> O conjunto de ações e metas do Plano Municipal de Cultura poderá ser avaliado e revisto periodicamente pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a realização das Conferências Municipais de Cultura.</p>		
<p>VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p><b>Art. 23º</b> O Poder Executivo dará ampla publicidade ao conteúdo deste decreto, bem como à realização de suas diretrizes, metas e ações, estimulando a transparência e o controle social em sua execução.</p>	<p>Depende de orçamento para publicizar as ações</p>	
<p>VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p><b>Art. 24º</b> Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.</p>		